

O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA SOB A LUZ DE UM DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL

THE PRINCIPLE OF INTRANSCENDENCE OF THE PEN IN THE LIGHT OF A CONSTITUTIONAL CRIMINAL LAW

¹ DUARTE, D.G; ² KAZMIERCZAK. L.F.

¹ Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM. Aluno do Curso de Direito

² Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM e no
Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

RESUMO

A pesquisa ora apresentada, faz uma análise crítica a respeito da violência exercida nas unidades prisionais através da chamada revista íntima, traz uma abordagem acerca da relação entre segurança, objetificação e violência de gênero institucionalizada, além da irrisoriedade e ineficácia na aplicação desse instituto. Tem como proposta demonstrar a violação ao princípio constitucional da Intranscendência da pena, o qual impede que a responsabilidade penal ultrapasse a esfera pessoal do agente. A revista íntima ou vexatória, como é popularmente conhecida, constitui conduta atentatória à dignidade humana em razão da brutal violação ao direito à intimidade, à violação corporal, além de privar a convivência familiar entre visitante e preso. O Estado justifica o referido processo como um "mal necessário", pois tem a função de proteger as unidades coibindo a entrada de drogas, celulares ou armas levados junto aos pertences, ou no interior de seus órgãos genitais. No entanto, a prática dessa conduta viola o princípio constitucional da intranscendência a pena, uma vez que ao realizar a revista, proporciona tratamento vexatório e degradante aos visitantes. Se olharmos para a violência institucionalizada exercida através da revista íntima/vexatória sob o prisma da violência de gênero, é possível visualizar o abuso sofrido pelas mulheres submetidas a esse procedimento. Contudo, como no caso da Revista Íntima por ser praticado por Agentes Públicos, a leitura do abuso é flexibilizada pois tratar-se de ato institucionalizado frente a necessidade de segurança no ambiente carcerário. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proibiu a revista íntima nas unidades da região de Campinas, de acordo com o magistrado Bruno Garcia, o scanner corporal, na forma já prevista em legislação estadual é alternativa segura à revista íntima, resguarda-se a segurança do estabelecimento sem exposição do visitante ao ridículo desnudamento. Defendemos que a utilização de métodos não invasivos, a exemplo do scanner corporal, são medidas necessárias que resguardam o direito à visita e preservam a intimidade da visitante, sendo capaz de cessar o estupro institucionalizado realizado nos presídios do país.

Palavras-chave: Revista Íntima. Violência Institucional. Abuso.

ABSTRACT

The research presented here, makes a critical analysis of the violence exercised in the prison units through the so-called intimate magazine, approaches the relationship between security, objectification and institutionalized gender violence, in addition to the irrisortiveness and inefficacy in the application of this institute. Its purpose is to demonstrate the violation of the constitutional principle of the Intranscendence of the sentence, which prevents that criminal responsibility goes beyond the personal sphere of the agent. The intimate or vexatious magazine, as it is popularly known, constitutes conduct that threatens human dignity because of the brutal violation of the right to intimacy, to bodily violation, and to depriving the family of the relationship between the visitor and the prisoner. The State justifies this process as a "necessary evil", since it has the function of protecting the units by preventing the entry of drugs, cell phones or weapons taken from belongings, or inside their genitals. However, the practice of this conduct violates the constitutional principle of intranscendência the penalty, since in carrying out the magazine, it provides vexing and degrading treatment to visitors. If we look at the institutionalized violence exercised through the intimate / vexatious magazine under the prism of gender violence, it is possible to visualize the abuse suffered by the women submitted to this procedure. However, as in the case of the Intimate Magazine because it is practiced by Public Agents, the reading of abuse is made more flexible because it is an institutionalized act in view of the need for security in the prison environment. In a recent decision, the Court of Justice of the State of São Paulo banned the intimate

magazine in the units of the Campinas region, according to Judge Bruno Garcia, the body scanner, as already provided for in state legislation is a safe alternative to the intimate magazine, the security of the establishment is safeguarded without exposing the visitor to ridiculous denudation. We argue that the use of non-invasive methods, such as the body scanner, are necessary measures that safeguard the right to visit and preserve the privacy of the visitor, and is capable of stopping institutionalized rape in the country's prisons.

Keywords: Intimate Review. Institutional Violence. Abuse

INTRODUÇÃO

No ambiente prisional acredita-se que a segurança interna está intimamente ligada a forma como são realizadas as revistas de pessoas e materiais que adentram aquele local. O Estado visualiza e justifica a utilização de medidas rigorosas a exemplo da revista íntima, como um “mal necessário”, pois tem a função de proteger as unidades. No entanto, destaca-se que essa conduta viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado, uma vez que, ao realizar a revista proporciona tratamento desumano e degradante aos visitantes.

O presente trabalho aponta inicialmente alguns aspectos relevantes a respeito da revista íntima no Brasil, a qual teve origem nas fábricas e ganhou grande repercussão após as denúncias das práticas abusivas que eram adotadas pela maioria das empresas.

Em relação a revista íntima no ambiente penitenciário, objeto deste estudo, a prática iniciou junto ao direito reservado dos presidiários aos encontros privados com seu cônjuge ou companheiro, para garantir a segurança já que eram realizados de forma adaptada no pátio da instituição.

Como forma de demonstrar a irrisoriedade e ineficácia deste instituto, a pesquisa traz em seu terceiro capítulo, através da análise do relatório da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), dados que comprovam que a maioria da entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais se dá por meios outros que não pelos visitantes. Demonstra que prática desse ato é justificada unicamente como forma de reprimir, violentar e/ou constranger.

Por fim, traz uma abordagem feminista da violência institucionalizada exercida através da revista íntima, sendo possível visualizar o abuso sofrido pelas mulheres submetidas a esse procedimento. Neste viés, o estudo procura demonstrar como a aplicação de um Direito Penal Constitucional é capaz de cessar o estupro institucionalizado realizado nos presídios do país.

METODOLOGIA

Para realização desta pesquisa foi utilizado o método indutivo, através da análise dos dados apresentados pelo IBCCRIM/2015, fontes bibliográficas, além de discussões oriundas do Grupo de Pesquisa “INTERVEPES: Intervenção do Estado na vida das pessoas”, devidamente certificado pelo CNPQ.

DESENVOLVIMENTO

Revista íntima no Brasil: Aspectos Relevantes

Ao iniciarmos uma discussão a respeito do tema revista íntima no Brasil, se faz necessário a princípio, observar os aspectos históricos que envolvem essa prática, uma vez que a polêmica que abarca essa matéria advém de longas datas. Tal procedimento tratava-se de uma prática muito frequente dentro das empresas e fábricas no país, o objetivo era a proteção do patrimônio, e sua realização consistia em uma inspeção pelo corpo, bolsas, marmitas e armários dos funcionários, a fim de verificar caso o empregado estivesse furtando objetos da empresa.

Embora fosse realizada nos bastidores, o tema da revista íntima ganhou repercussão nacional no período entre 1986 e 1991, quando a mídia começou a dar publicidade às denúncias das práticas abusivas que eram adotadas pela maioria das empresas. Em resposta, foram desencadeadas pelas trabalhadoras e apoiadas pelo movimento feminista no Rio de Janeiro diversas manifestações com repercussão nacional (NOBREGA, 2012).

No ano de 1986, uma Ação de Reparação de Danos (Processo N. 3.673, 3ª Vara Criminal do RJ), foi instaurada contra a empresa DeMillus, por cinco mulheres, três ajudantes de serviços de costura e duas ajudantes de serviços de acessórios. No decorrer do processo as trabalhadoras que prestaram depoimentos repetem, exaustivamente, e em diversas audiências, sobre a rotina da revista, que em geral, era praticada contra todas aquelas que saíam para o almoço e contra as “sorteadas” ao final do expediente, lembrando que nem todas as fabricas tinham refeitórios, sendo imprescindível a saída dos funcionários para que pudessem almoçar.

A prática da revista íntima em algumas empresas vinha prescrita em um das cláusulas do contrato de trabalho, dessa forma a funcionária que reagisse à revista poderia ser dispensada por justa causa. Também era prescrito no Manual de Segurança da empresa como seria realizado o procedimento da revista: “revista íntima na cabine implica o abaixamento da parte inferior do vestuário até a altura dos sapatos

e o levantamento da parte superior, permitindo ao vigia completa visualização corporal, bem como a retirada dos calçados e a exposição interna dos bolsos do vestuário. Ressalta serem obrigações do empregado submeter-se a revistas corporais, desde que a empresa julgue necessário, devendo a trabalhadora acatar com presteza e sem discutir as ordens de seus superiores (NOBREGA, 2012).

Em 1999 foi aprovada a Lei nº 9.799, que em sua redação alterou o art. 373 da CLT, incluindo o art. 373-A, cujo inciso VI proíbe o empregador ou seu preposto de efetuarem revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Com relação a revista íntima no ambiente penitenciário, objeto deste estudo, a prática iniciou junto ao direito reservado aos presidiários dos encontros privados com seu cônjuge ou companheiro, para garantir a segurança uma vez que os encontros eram realizados de forma adaptada no pátio da instituição, com barracas ou lenções a fim de obter mais privacidade já que ocorriam nos dias normais de visitação.

Em decorrência da grande subjetividade com que são realizadas as revistas íntimas nas unidades prisionais do país, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), deu o primeiro passo em relação a preocupação com a integridade, dignidade e respeito do revistado, através da publicação da resolução nº 09/2006 com o objetivo de promover uma uniformização para a prática desse procedimento.

Números que não justificam fatos

O caráter punitivista do judiciário brasileiro, bem como do seu sistema prisional, é reflexo da própria sociedade, a qual enxerga a prisão como a principal medida cabível de ser aplicada a quem cometeu um crime (BEZERRA, 2016), esse caráter ganha novos contornos conforme meios diferentes de punição são incorporados dentro do sistema penitenciário. A revista íntima/vexatória é um deles, e mesmo que não oficialmente, também possui a finalidade de intimidar os familiares e punir (in) diretamente as apenadas, no entanto, a punição afeta ambos.

No que pese a família, além de uma punição física e moral, também ocorre a psicológica, pois demonstra-se para o familiar que pessoas de seus laços sanguíneos ou sentimentais são os responsáveis por tal situação, seja por ter tido um filho que cometeu crime, por manter relação amorosa com um preso, por ter contato e ajudar um apenado ou por acreditar que os filhos carecem de ver os pais, mesmo sendo

preciso levá-los até a prisão (BEZERRA, 2016). Além do que, é uma deturpação psicológica a propagação da ideia que a submissão à revista é uma escolha, ou seja, para não ser revistado é simples, basta não frequentar mais, tentativa de impedir a visita – ainda que indiretamente – fere o direito garantido por lei (Lei de Execução Penal 7.210/84, art. 41, inciso X: constituem direitos do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados), e pode trazer graves efeitos para os apenados e para sua família.

“Eu não vou mais visitá-lo porque não aguento esse tipo de humilhação. Na revista a gente tira a roupa, abaixa três vezes de frente, três vezes de costas. E ainda ouvimos: ‘Abre, abre que não estou vendo nada’. Perguntei para a agente penitenciária: ‘Mas você quer ver o quê? Meu útero, meu coração?’ Até que pediram para eu abrir minha vagina com as mãos.” (F., 42 anos. IBCCRIM/2015)

“Você tem que tirar toda a roupa e agachar três vezes de frente, três vezes de costas. Um dia a funcionária me fez agachar quase 15 vezes. Ela disse que não estava conseguindo me ver. E falava: ‘faz força, abre essa perna direito’, conta a vendedora P. De O., 27 anos, que durante dois anos visitou o irmão preso todos os finais de semana. “Sem contar quando pedem para você abrir seus órgãos genitais com as mãos. Tem lugar que tem até espelho. É tudo para humilhar, para constranger.” (P. 27 anos. GOMES,2015)

As situações narradas acima descrevem a chamada revista íntima realizada nas instituições prisionais, é o meio utilizado para autorizar a entrada de visitantes e familiares no interior das unidades. Diante do que é a revista íntima e da forma que ela sujeita as pessoas que passam por ela, é possível considerar que a dignidade humana fica nessa situação deveras fragilizada, a realização deste procedimento constitui conduta atentatória à dignidade humana (BEZERRA, 2016), em razão da brutal violação ao direito à intimidade, à violação corporal além de privar a convivência familiar entre visitante e preso.

Sarlet define dignidade da pessoa humana como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da

própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

O Estado visualiza e justifica a utilização do referido processo como um “mal necessário”, pois tem a função de proteger as unidades, coibindo a entrada de drogas, celulares ou armas levados junto aos pertences ou no interior de seus órgãos genitais. No entanto, é válido ressaltar que essa conduta viola o princípio de que a pena não deva ultrapassar a pessoa do condenado, vez que ao realizar a revista proporciona tratamento desumano e degradante aos visitantes.

Além disso, o abuso é tamanho que tal prática é direcionada também a crianças e adolescentes, ferindo o dever de protegê-los quanto a tratamentos vexatórios e constrangedores, direitos provenientes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dados colhidos pela Defensoria Pública mostram, entretanto, que em apenas 0,02% dos casos foram encontrados materiais proibidos. “É evidente que esta prática abusiva é usada como mais uma forma de punição contra os presos” (P, 27 anos IBCCRIM/2015).

No plano internacional, várias são as normas jurídicas de proteção vigentes que proíbem esse tipo de conduta, destacando-se as do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe medida degradante assim como a transcendência da pena, a proteção à privacidade, à honra e a dignidade, proteção à criança e ao adolescente e também a proteção da mulher.

O relatório sobre mulheres encarceradas elaborado com o objetivo de apresentar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a real situação das mulheres que vivem no cárcere, em depoimentos de familiares divulgados no referido relatório, caracteriza a revista íntima como:

“[...] extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante” (CIDH, Relatório sobre Mulheres Encarceradas).

Diversos órgãos já se posicionaram em relação a proibição dessa prática, seja na OEA por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; Relatório Anual 38/96 referente à Argentina) da Corte Interamericana de Direitos

Humanos (Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú), seja na ONU (Regras de Bangkok) e na Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse e outros Vs. Holanda) (IBCCRIM/2015).

No Brasil, além do próprio Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, outras organizações preocupadas em respeitar os direitos humanos se manifestaram contrariamente à revista vexatória, a exemplo das Conectas Direitos Humanos, Rede Justiça Criminal, ITTC, Pastoral Carcerária e Defensorias Públicas.

No ano de 2000, o Brasil recebeu a visita do Relator Especial da ONU sobre Tortura, o qual recomendou que a visita de familiares ou amigos de presos às delegacias, centros de detenção provisória ou presídios sejam submetidas a revistas que respeitem a dignidade da pessoa (MENDÉZ, 2016). No entanto, meses depois da visita o que pode ser visto foi o descumprimento da recomendação, a qual continua sendo negligenciada dezessete anos depois (BEZERRA,2016).

Ao argumento de que tais direitos deveriam sofrer uma ponderação frente à necessidade de garantir a segurança pública ao impedir que objetos ilícitos entrem no estabelecimento prisional ou de internação, dados oficiais, fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), apresentados no relatório produzido pela Ouvidoria e pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP) comprovam o contrário:

Entre os anos de 2012 e 2013 foram realizadas 3.407.926 visitas nas 159 unidades prisionais do Estado administradas pela SAP, oportunidade em que se deram apenas 493 apreensões de telefones celulares com visitantes e 354 de entorpecentes, o que corresponde a apenas 0,023%, ou seja, duas em cada 10 mil visitas. Por outro lado, em tal período, houve a apreensão de 11.992 aparelhos celulares e de 4.417 entorpecentes nas unidades prisionais, o que implica que apenas 3,66% das apreensões de celulares e 8% de entorpecentes ocorreram com visitantes. Ainda conforme o relatório, durante tal período não foi registrada apreensão de arma em revistas. Ou seja, a esmagadora maioria da entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais se dá por meios outros que não pelos visitantes (IBCCRIM/2015).

Nota-se que a prática desse ato é justificada unicamente como forma de reprimir, violentar e/ou constranger, vez que os números comprovam que a entrada de objetos ilícitos não se dá em sua maioria através das visitas, podendo o Estado utilizar de outros meios na prevenção e proteção da segurança nas unidades.

É válido ressaltar que situação semelhante a esta também é encontrada nos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa, sendo que há, no

Estado de São Paulo, um documento chamado “Superintendência de Segurança e Disciplina: conceitos, diretrizes e procedimentos”, produzido pela Fundação CASA, que explicitamente traz, inclusive com gravuras, como tais revistas deverão ser realizadas. Aliás, no que concerne às revistas vexatórias realizadas nos adolescentes internos, o referido documento descreve que essa forma de revista deve ser realizada sempre que ocorra movimentação externa, saída ao fórum, hospital, na entrada e na saída, independentemente da existência de fundada suspeita para tanto (havendo fundada suspeita, estaria justificada a realização de mais uma revista vexatória) (VAY, 2015).

Há dez mil adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação no estado de São Paulo, aproximadamente. Todos eles se submetem a sete procedimentos de revista íntima diários, em média. São 70 mil revistas vexatórias por dia no sistema gerido pela Fundação Casa. A entidade estatal que tem como escopo respeitar as diretivas do Estatuto da Criança e do Adolescente não só descumprir sua missão institucional como adota uma política fomentadora da discriminação (BRASIL. Informativo Rede Justiça Criminal/2015).

Nas palavras do Defensor Público Marcelo Carneiro Novaes, em publicação sobre o tema:

[...] traduz tortura, tratamento degradante, um verdadeiro estupro institucionalizado, porquanto a exposição forçada da genitália dos adolescentes a agentes estatais, sem justificativa plausível, ofende a dignidade sexual desses jovens, [...] coisifica-os, gerando ódio e revolta (NOVAES, 2015).

Estamos diante de um verdadeiro tratamento de choque, um comportamento que apenas desumaniza aqueles que se encontram em maior situação de desamparo, sejam visitantes ou internos, submetidos a sessões de humilhação por parte do Estado.

Dentre as medidas que poderiam servir de alternativa à prática da revista íntima/vexatória estão os equipamentos de raio-X e scanners corporal, os quais revelam se a pessoa está portando qualquer objeto ilícito, como drogas, celulares ou armas.

O Princípio da Intranscendência da Pena sob a luz de um Direito Penal Constitucional

De acordo com o princípio constitucional da intranscendência expresso no artigo 5º, inciso XLV, que afirma que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, não se pode corroborar com nenhum comportamento que venha proporcionar imposição de consequências penais a quem não participou da realização de um crime.

Da mesma forma que se impede que as penas ultrapassem a pessoa do condenado, não se pode impor aos seus familiares condições de tratamento próximas de uma sanção penal ou, o que é pior, o Estado praticar violações à dignidade da pessoa humana sob o pretexto de segurança institucional do sistema penitenciário, tal como ocorre na revista íntima realizada em companheiras e esposas de presos.

Qualquer forma de promoção de aparatos de segurança e/ou rotinas de revistas em pessoas deve passar por um processo de releitura do Direito, sob o enfoque dos princípios constitucionais, o que irá acarretar em um sistema prisional pautado em regras de natureza constitucional e infraconstitucional que, ao definirem formas de atuação, não violem os bens jurídicos mais importantes da sociedade e fazem com que a atuação do Estado caia aos níveis de estrita necessidade.

Nesse sentido, Santiago Mir Puig afirma que o Direito é uma construção humana caracterizada pela função de regular a vida dos seres humanos, tendo idêntica função o Direito Penal. Assim, inseridos na formatação de um Estado Social e Democrático de Direito, como consagrado pela Constituição, o Direito Penal deve ter a função de prevenção limitada dos delitos, entendida como as ações danosas para os interesses diretos e indiretos dos cidadãos (2007, p. 212). No entanto, essa legitimidade não outorga ao Estado uma atuação violadora da dignidade alheia para atingir seus fins de prevenção da criminalidade.

Com isso, somos levados a refletir até que ponto o Estado deve agir para evitar que drogas e celulares adentrem no sistema penitenciário. A realização de revista íntima viola a dignidade da pessoa humana a ponto de se caracterizar como uma espécie de punição para a esposa e/ou companheira que irá visitar o seu marido e/ou companheiro?

Uma percepção feminista do estupro institucionalizado na revista íntima

As diferenças de gênero se incorporadas ao discurso jurídico, configuram-se nítida e obviamente em desigualdades. O próprio sistema de justiça criminal é responsável por manter instrumentos de submissão feminina e violência, além de uma série de elementos que ferem os direitos da mulher.

A violência de gênero institucionalizada abordada no estudo em tela, está intimamente ligada a revista íntima realizada nas unidades prisionais e de reabilitação, visto que consiste na prática de órgãos ou agente públicos, através de atos comissivos ou omissivos, caracterizando o abuso na relação desigual dentro das instituições.

Para o Ministério da Saúde, violência Institucional é caracterizada como:

É aquela exercida no/pelos serviços públicos, por ação ou omissão. Neste aspecto encontra-se envolvido desde a dimensão mais ampla da falta de acesso a saúde, até a má qualidade dos serviços, compreendendo os abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições (BRASIL, Ministério da Saúde. 2001).

A violência Institucional é cometida principalmente contra os grupos mais vulneráveis, a exemplo de mulheres, crianças e idosos, é perpetrada pelos agentes que deveriam em regra, proteger as vítimas de qualquer violência em sua atuação, garantindo um tratamento humanizado, preventivo e livre de danos.

Isabel Cristina Fonseca da Cruz classifica a revista íntima como forma de violência a mulher:

O conceito de violência contra a mulher deve basear-se na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995. Neste sentido, são violência contra a mulher igualmente o assédio sexual, a violência racial, a violência contra mulheres idosas, a revista íntima, entre outras (CRUZ, 2004).

O Relatório sobre Mulheres Encarceradas já mencionado neste trabalho, dispõe que:

A realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes [...] é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos (CIDH, Relatório sobre Mulheres Encarceradas).

Visualiza-se a prática da revista como forma de reprimir, violentar, em alguns casos torturar e/ou constranger, não há outra justificativa uma vez que os números demonstram que a realidade das apreensões de objetos, em sua maioria não se dá por meio da revista.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona, em seu art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, entretanto, o relator da ONU também declarou que os procedimentos da revista, tais como: nudez, toques invasivos ao corpo, insultos e deboches de natureza sexual são formas de violência contra a mulher e que, diante do entendimento de tribunais internacionais do que consiste em crimes sexuais contra a mulher, exames vaginais invasivos podem caracterizar tortura em razão de seus efeitos (BEZERRA, 2016).

Se olharmos para a violência institucionalizada exercida através da revista íntima sob o prisma da violência de gênero, é possível visualizar o abuso sofrido pelas mulheres submetidas a esse procedimento. Contudo, como no caso da Revista Íntima, por ser praticada por Agentes Públicos, a leitura do abuso/estupro acaba sendo flexibilizada por tratar-se de ato institucionalizado frente a necessidade de segurança no ambiente carcerário.

Diariamente, mães, esposas, companheiras, filhas e demais parentes de pessoas presas são obrigadas a se despir na frente de um agente do Estado, além de serem subjugadas e oprimidas pelo simples fato de manter um vínculo com uma pessoa presa (ORSOMARZO, 2017).

Em Audiência Pública sobre revista vexatória realizada pela Defensoria Pública de São Paulo em 2014, Dona Cremilda, que viveu na pele o constrangimento das revistas vexatórias, conta que encontrar objetos ou substâncias proibidas não é o principal intuito desse tipo de procedimento. “A gente fica presa junto com o nosso filho de um jeito tão brutal, tão estúpido, cruel... E vejo comentários de que essas revistas são para impedir a entrada de ilícitos. Não é, gente! Eles sabem que o povo, a família, não entra com ilícito. Eles sabem muito bem por onde entra. Isso é só prática de tortura. Eles torturam a família para torturar o preso também. É que a prática da tortura no Brasil ainda permanece (LONGO, 2014).

O depoimento de Priscila é um exemplo do constrangimento e do abuso sofrido todas as vezes em que vai visitar o marido:

Abaixa, faz força, encosta na parede, faz força como se fosse ter um filho'. Mas que força é essa? Eu nunca tive um filho! A gente chora... 'Segura que vai cair', dizem as agentes. Segurar o que? Eu não tô levando nada! Várias vezes que a gente chega pra visitar tem funcionário que tá usando máscara. Máscara?! Acabei de tomar banho, 'tô' bonita, vim arrumada!

(...)

O Estado faz de tudo pra gente abandonar a nossa família. Fazem a gente abaixar, peladas, três vezes de frente, três de costas, fazer quadrado de 8, de 16, ficar em frente ao espelho, colocar a mão, abrir, passar o papel. O Estado faz de tudo pra você abandonar seu parente. Mas a gente não abandona. Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro (PRISCILA, REVISTA FORUM SEMANAL, 2014).

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proibiu a revista íntima nas unidades da região de Campinas. De acordo com o magistrado Bruno Garcia, o scanner corporal, na forma já prevista em legislação estadual é alternativa segura à revista íntima, resguarda-se a segurança do estabelecimento sem exposição do visitante ao ridículo desnudamento. O Estado pode obrigar o preso a se despir, se for necessário para a segurança do estabelecimento penal, mas não pode fazer o mesmo com o familiar do preso (tjsp.jus 30/07/2017).

O Estado de Goiás também proibiu a prática da revista em seus estabelecimentos prisionais, instituiu-se a revista humanizada. No entanto, não se pode negar que é imprescindível a implantação de legislação específica sobre o tema, pois a utilização ou não da revista íntima fica a critério do administrador da unidade, de cada estado e da boa vontade ou não dos agentes.

A revista vexatória, nesse contexto, pode ser encarada como um dos exemplos emblemáticos da total indiferença com que vem sendo tratado nosso texto constitucional, o qual, ao invés de parâmetro máximo para a concretização de todos os direitos e garantias fundamentais, transformou-se num amontoado de previsões sistematicamente violadas e relativizadas (ORSOMARZO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada e da realidade posta, concluímos que existe a necessidade de um amadurecimento constitucional no âmbito do Direito Penal brasileiro. Nota-se que a revista íntima/vexatória consiste em uma forma de violência simbólica a qual pune indiretamente o preso, mas atinge diretamente seus familiares e demais visitantes. Além disso, caracteriza-se como um instrumento de violação dos direitos fundamentais, visto que agride a dignidade humana, a liberdade, a

privacidade, institui tratamento desumano e degradante aos familiares, viola o princípio da Intranscendência da pena e pode ser considerada como tortura e abuso contra as mulheres, infringindo diversas declarações e tratados internacionais que versam sobre a matéria.

Ademais, os meios utilizados para a realização da revista além de serem considerados danosos para a saúde física das visitantes, uma vez que há grande presença de idosas, gestantes, crianças e também deficientes nas filas, caracteriza dano a saúde emocional, devido as humilhações e constrangimentos diversos a que são submetidas, e psicológica, quando se cogita não mais visitar o parente para evitar a revista, interrompendo desta forma a convivência e os laços afetivos.

Quanto à efetividade da revista para fins de apreensão de material ilícito, esta é insuficiente e não deveria ser utilizada como o principal meio de inspeção, uma vez demonstrado a irrisoriedade de objetos encontrados nas revistas em dados divulgados pelo próprio Estado. Necessário portanto, a utilização de medidas alternativas como o raio-X e scanners corporal, já utilizados em algumas unidades do país e contam com a mesma efetividade da revista, bem como investigar e punir os verdadeiros transportadores de tais objetos.

A presença dos familiares tem papel fundamental para os detentos durante o cumprimento da pena, é uma forma de constituírem referências de identidade estabelecidas antes da vida no cárcere, qualquer tentativa de privar esse convívio atenta a dignidade da pessoa humana. Defendemos que a utilização de métodos não invasivos, são medidas necessárias que resguardam o direito à visita e preservam a intimidade da visitante, sendo capaz de cessar o estupro institucionalizado realizado nos presídios do país.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Barbara Bruna Araújo. **A VIOLAÇÃO DOS ESPELHOS: Uma análise acerca da revista vexatória no cárcere.** Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 4, n.2, Novembro 2016. Natal/RN.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. **Revista íntima é proibida em presídios da região de Campinas.** Publicado em 30/07/2017. Boletim informativo de Notícias do TJSP.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas.** Disponível em: [tp://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129](http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129)

CRUZ, Isabel Cristina Fonseca da. **A sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra: aspectos de interesse para assistência de enfermagem**, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v38n4/11.pdf>

IBCCRIM. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** – Boletim. 267. Fevereiro/2015. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5279-Revista-vexatoria-oestupro-institucionalizado> Acesso em 07/08/2017.

MENDÉZ, J. **Relatório sobre a Tortura no Brasil**. Organização das Nações Unidas: produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044773.pdf>>. Acesso em: 12/08/ 2017.

ORSOMARZO, Fernanda. **A quem interessa a revista vexatória? Carta Capital**. 25 de Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/25/quem-interessa-revista-vexatoria/>> Acesso em: 12/08/2017

MIR PUIG, Santiago. **Limites delnormativismo em Derecho penal**. in Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 64 janeiro-fevereiro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOBREGA, Fabiana Silva da. **A Revista íntima no Sistema Penitenciário e o conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2012. Monografia, Curso de Direito, UFRN/CERES – Caicó 2012.

LONGO, Ivan. **Só quem abre as pernas sabe como aquilo é um estupro**. Revista Fórum Semanal, 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>>. Acesso em 20/07/2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. edição. Expressão Popular. São Paulo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.